



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 688/2015**

**92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.06.2015.**

**PROCESSO Nº 1/3532/2011.**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.09389-8.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: TH COMÉRCIO E IND. DE CONF. MASCULINAS LTDA.**

**AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO.**

**MATRÍCULA: 00612812.**

**RELATOR: CONSELHEIRO CÍCERO RÔGER MACÊDO GONÇALVES.**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1 - Vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos documentos fiscais. 2. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO por unanimidade de votos, confirmando a Decisão da INSTÂNCIA SINGULAR e de acordo com PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 3. - Ausência nos Autos da comprovação da materialidade do ilícito praticado. Decisão embasada no que dispõe o artigo 83 da Lei 15.614/2014, bem como, as previsões dos artigos 32 e 33 do Decreto 24.569/97.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO OMISSÃO DE**

PROCESSO Nº 1/3532/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.09389-8- TH COMÉRCIO E IND. DE CONF. MASCULINAS LTDA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RECEITA, NO MONTANTE DE R\$ 537.719,25 NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009, CONFORME PLANILHA DE LANÇAMENTOS DE DIEF VERSOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO."**

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

|                 |                  |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | ,00              |
| ICMS            | ,00              |
| MULTA           | 53.771,92        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>53.771,92</b> |

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado, quando da execução de uma DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA, fato devidamente comprovado através das planilhas demonstrativas das diferenças entre as vendas informadas na DIEF e as informações **ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.**

A empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, e a Julgadora de Primeira Instância, julgou **NULA a Autuação Fiscal**, com a seguinte **EMENTA:**

**"ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. Processo Administrativo Tributário reporta-se a omissão de receitas sujeitas a Substituição Tributária relativamente aos períodos de 01/2010 a 12/2010. Auto julgado NULO, devido à ausência nos autos da comprovação da materialidade do ilícito reclamado no Auto de Infração. Infringência ao art. 32 da Lei 12.732/97 combinado com o artigo 33, inciso XI, do Decreto Nº 25.468/99. Recurso de Ofício.**

Considerando ser a Decisão da Instância Singular, contrária aos interesses do Fazenda Estadual, A Célula de Julgamento de Primeira Instância, submete o Presente Processo ao Reexame Necessário, conforme dispõe o artigo 104 da Lei Nº 15.614, de 29 de maio de 2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Encaminhado o Processo à **Célula de Consultoria e Planejamento**, em seu **PARECER 542/2014**, analisa e recomenda:

- Os valores apontados no demonstrativo referente aos CFOP's 5102 e 5403 (FLS.09), que totalizam as saídas nas DIEF's divergem dos valores informados nas DIEF's mensais informadas pela empresa Autuada (fls. 50 a 61);
- Não foi demonstrado com clareza a diferença existente entre os valores das vendas das mercadorias nas DIEF's mensais do exercício de 2009 "versus" as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, com a segregação das vendas das mercadorias tributadas e as sujeitas a Substituição Tributária, sem estes valores informados, não há como comprovar a omissão de receita.
- Entendemos que o agente do fisco não demonstra com precisão os indicativos para compor a infração de omissão de receita. De fato, o levantamento realizado pelo agente do fisco se ressentiu de certeza e precisão, gerando dúvida quanto da conduta ilícita praticada. Contrariando o disposto no art. 33, XI do Dec. N. 25.468/99.
- De modo que, entendemos que em caso como esse, em que a autuação apresenta falhas na sua elaboração em que o fato não é possível se detectar que tipo de cometimento da infração foi praticado, o caso é de nulidade.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão singular de **NULIDADE** do auto de infração."

A o duto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

## É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de **OMISSÃO DE RECEITA, NO MONTANTE DE R\$ 537.719,25, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009, CONFORME PLANILHA DE LANÇAMENTOS DE DIEF VERSOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.**"

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O Autuante, teve como fonte de informações para a lavratura do Auto de Infração, os Relatórios enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda, pelas respectivas administradoras de cartões de crédito/débito.

Prevê a Lei 12.670/96 em seu artigo 82:

*Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:*

*(...)*

*X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;*

Entretanto, várias inconsistências foram verificadas pelo Julgador Singular e confirmado no Parecer da Assessoria Processual Tributária no levantamento realizado pelo autuante, como:

1. "Os valores apontados no demonstrativo referente aos CFOP's 5102 e 5403 (FLS.09), que totalizam as saídas nas DIEF's divergem dos valores



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

informados nas DIEF's mensais informadas pela empresa Autuada (fls. 50 a 61);

2. Que as informações relativas as vendas informadas pelas administradoras de cartões crédito/débito apontadas no quadro demonstrativo (fls.09) divergem dos valores de vendas de mercadorias disponibilizadas pelas administradoras de cartões acostadas às fls 62 a 64;
3. Não está claro nos autos qual o percentual das vendas de mercadorias através de cartão de crédito/débito estão sujeitas ao regime de substituição tributária."

Prevê o artigo 33, inciso XI do Decreto 24.569/97:

**"Art. 33- O auto de infração será numerado por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(.....)

**XI. Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e , se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios da infração."**

Ainda sobre o Processo Administrativo Tributário, o artigo 83 da Lei 15.614/2014, assim dispõe:

**Art. 83.São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o VOTO.**

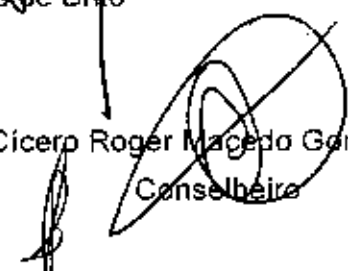
**DECISÃO**

Visto, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TH COMÉRCIO E IND. DE CONF. MASCULINAS LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

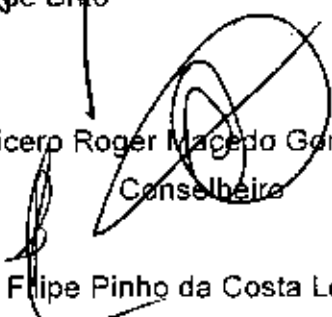
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/Ce, aos 21 de outubro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

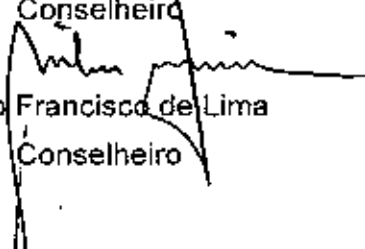
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

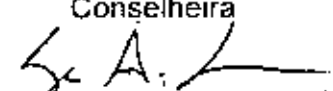
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

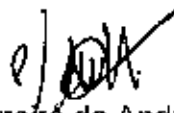
  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

\_\_\_/\_\_\_/2015